



09/02/2022

Número: **0812916-48.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Processo referência: **0812916-48.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)</b>	<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL VERISSIMO DA SILVA (APELADO)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12847 433	08/02/2022 13:10	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0812916-48.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>DANIEL VERRISSIMO DA SILVA</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA</b>

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA RECURRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE DEMANDADA, MESMO DIANTE DO NÃO ACOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL POSTULADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ, POR ANALOGIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. QUANTIA FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. CAUSA DE BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DO TJRN. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato de a seguradora recorrente ter sido condenada em valor indenizatório inferior àquele pretendido pela parte autora não enseja sucumbência recíproca, nem muito menos a sucumbência mínima, como pretende a apelante.

2. No presente caso, por analogia, incide a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“na ação de indenização por dano, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.
3. Para a fixação dos honorários advocatícios deve-se observar o disposto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
4. Precedentes do TJRN (AC 2015.016275-3, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 23/08/2016; AC nº 2016.000769-4, Rel.º Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 05/04/2016 e AC nº 2016.006825-2, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/09/2016).
5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento à apelação cível, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, mantendo a sentença em seus demais fundamentos, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN (Id 11458255), que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (Proc. nº 0812916-48.2019.8.20.5106), ajuizada por DANIEL VERRISSIMO DA SILVA, julgou procedente a pretensão inicial para pagar ao apelado o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária.
2. No mesmo dispositivo, a apelante foi condenada ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios.
3. Em suas razões recursais (Id 11458257), a apelante diz que os honorários advocatícios foram fixados em desacordo com o CPC, uma vez que foram aplicados acima do percentual estabelecido. Assim, pediu a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.
4. Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao apelo (Id 11458261).
5. Instada a se manifestar, Dra. Carla Campos Amico, Sexta Procuradora de Justiça, deixou de opinar no feito dada a ausência de qualquer das situações autorizadoras da intervenção ministerial (Id 11764549).
6. É o relatório.

## **VOTO**

7. Conheço do apelo.

8. O cerne meritório da irresignação repousa no valor fixado a título de honorários sucumbenciais em favor do causídico do apelado, sustentando a apelante que decaiu em parte mínima do pedido inicial.

9. De início, impende-se ressaltar que o fato de a seguradora recorrente ter sido condenada em valor indenizatório inferior àquele pretendido pela parte autora não enseja sucumbência recíproca, nem muito menos a sucumbência mínima, como pretende a apelante.

10. No presente caso, por analogia, incide a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na ação de indenização por dano, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

11. Nesse sentido, a fixação dos ônus da sucumbência é balizada por dois princípios: o da sucumbência e o da causalidade.

12. À luz do princípio da sucumbência, as despesas processuais devem ser suportadas pela parte que foi vencida na causa, independentemente da sua culpa pela derrota.

13. Na espécie, conforme relatado, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que foi julgada procedente, condenando a parte recorrente a pagar, a título de honorários sucumbenciais, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

14. Consoante se observa da leitura da sentença atacada, a juíza, por ocasião da fixação da aludida verba, observou o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, cujo teor dispõe:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."*

15. Dessa forma, é dever do magistrado observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

16. Tendo em vista os critérios acima descritos, entendo que merece modificação o valor fixado a título de honorários advocatícios, levando-se em consideração a natureza da causa, razão pela qual devem ser arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

17. Sobre o tema, destaco os precedentes desta Corte de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. CAUSA DE BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (AC 2015.016275-3, Rel<sup>a</sup>. Desembargadora Judite Nunes, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 23/08/2016)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC (ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15). QUANTUM SUCUMBENCIAL FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS §§3º e 4º DO ART. 20 DO CPC (§§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (AC nº 2016.000769-4, Rel.º Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 05/04/2016)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APelação CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM DEMASIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, deve ser minorado o valor fixado, em observância ao art. 20, § 3º e 4º, do CPC/73, atento à natureza da causa e, sobretudo, ao trabalho realizado pelo advogado.

2. Jurisprudência do TJRN (AC 2015.016275-3, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 23/08/2016 e AC nº 2016.000769-4, Rel.º Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 05/04/2016).

3. Recurso conhecido e provido. (AC nº 2016.006825-2, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/09/2016)

18. Frise-se, em tempo, que as matérias relativas ao nexo causal entre o acidente e as lesões constatadas, bem como ao valor da indenização, não foram objeto de recurso, razão pela qual não há que se realizar a análise de tais questões.

19. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao apelo, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

20. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

10

Natal/RN, 1 de Fevereiro de 2022.